Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2727/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5514/2017
PROTOCOLO	: 1796822
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO	: EDUARDO CORREA RIEDEL
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – GENÉRICAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementa informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demostrar que os resultados então em consonância com as normas pertinentes, ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis de forma genérica, sem agregar informações relevantes, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração, bem como o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2016**, da **Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de MS**, responsabilidade do Sr. **Eduardo Correa Riedel**, devido ausência de detalhamento nas Notas Explicativas, referente à conta de ajuste dos exercícios anteriores, com **recomendação** ao atual Secretário **Eduardo Correa Riedel**, responsável pela Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de MS, para que observe com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2016, da ***Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de MS***, de responsabilidade do Secretário Eduardo Correa Riedel, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 6, dentro do prazo regimental, e autuado em 05.04.2017.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, gerou a Análise n. 58313/2017, f. 558-569, que concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, **foi elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 19732/2018, f. 570-588, o qual não ratifica os argumentos defendidos pela digna Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão em apreço, cujo posicionamento exarado por sua equipe técnica verificou que a prestação de contas da gestora em questão foi elaborada em consonância com as normas vigentes, no entanto, a Auditoria constatou a ausência de detalhamento das Notas Explicativas, portanto concluiu pela regularidade com ressalva, conforme segue:

> - pela regularidade com ressalva, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> - pela recomendação ao contador para que evidencie no quadro principal do Balanço Patrimonial os ajustes de exercícios anteriores, caso estes tenham ocorrido nas contas em análise, e detalhe os ajustes em Notas Explicativas, conforme determina o MCASP e demais normativos contábeis (vide item 2.2.5.1 deste parecer);
>
> - pela verificação in loco dos fatos destacados no item 2.2.5 deste parecer;
>
> - pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar conjuntamente com os balanços e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis. Faça cumprir ainda na ÍNTEGRA a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, integrando os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi contas **regulares com ressalvas** e recomendações ao gestor.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 15080/2019, f. 589-592, no qual relata os posicionamentos pela regularidade com ressalvas, adotado pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão da ***Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de MS*** e, referente ao exercício de 2016, como contas regulares com ressalva e recomendação ao atual Secretário Eduardo Correa Riedel.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados e, entendendo que não existem pontos a serem aclarados e os apontamentos elaborados pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria, Auditoria - e o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas conduzem a um julgamento regular com ressalva destas contas, passo a formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2016**, da ***Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de MS***, tendo como responsável o *Eduardo Correa Riedel*, que exercia o cargo de Secretário de Estado, à época.

A **Equipe Técnica** da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 Portarias STN n. 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

A **Auditoria**, por sua vez, constatou que as Notas Explicativas são genéricas, portanto, esta corte de contas ficou sem informação adicional relevante e não suficientemente evidenciada nestas Demonstrações. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas fazem parte de um rol mínimo de documentação e todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais. (f. 570-588).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, f. 589-592, acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, merecem ressalva, em face da falta do detalhamento das Notas Explicativas e informações contábeis conforme preceitua DCASP.

De toda a tramitação é possível salientar que a ordenadora de despesas, à época, da ***Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de MS***, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC n. 1.133/2008 e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Assim, o responsável não pode, por simplesmente tratar de forma genérica a elaboração das Notas Explicativas às DCASP, incorrendo, desse modo à infringência de norma legal.

Não obstante, este Tribunal de Contas em julgamentos pretéritos não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, motivo pelo qual afasto a ocorrência de irregularidade.

Recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012 evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim, o seguinte fato induz ao julgamento de contas regulares com ressalva destas contas:

1. Ausência de detalhamento das Notas Explicativas, referente à conta de ajuste dos exercícios anteriores, às Demonstrações Contábeis, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não atendimento ao contido na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016**, da ***Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de MS***, responsabilidade do Secretário, à época, *Eduardo Correa Riedel,* devido ausência de detalhamento nas Notas Explicativas, referente à conta de ajuste dos exercícios anteriores, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05.12.2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário *Eduardo Correa Riedel*, responsável pela Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de MS, para que observe com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual Secretário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RMGD
SETAC. VAB/ARP/DSSM